



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Varginha
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS
Benefício: Benefício de Prestação de Continuada-LOAS
Relatora: Imara Sodré Sousa Neto

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata o presente de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS no processo da requerente [REDAZIDO], em face ao acórdão nº 6775/2016 proferido pela 01ª Composição Adjunta da 04ª Câmara de Julgamento - CAJ, concluindo pela concessão do benefício, considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a inconstitucionalidade do §3º art. 20 da Lei 8.742/93 ao analisar os Recursos Extraordinários [REDAZIDO], aplicando, portanto o critério da miserabilidade com base no laudo pericial elaborado por assistente social, informando a condição de risco e desamparo.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que foi requerido o Benefício Assistencial em 05/01/2016, indeferido em razão da renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, pois mora com o esposo Pedro Domingos, que é aposentado por invalidez desde 01/05/2002 com renda de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), razão pela qual foi interposto recurso ordinário, que concedeu o benefício, aplicando o critério da vulnerabilidade do requerente, conforme Parecer Social.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em sede de recurso especial interposto pelo INSS foi argumentado que no grupo familiar da requerente consta apenas o seu esposo que é aposentado desde 01/05/2002, portanto, considerando o grupo familiar e a renda conclui-se que é superior ao limite estabelecido.

No entanto, o acórdão proferido pela 01ª CAJ da 04ª CAJ, conforme acima citado, negou provimento ao recurso especial do INSS, entendendo que cabe ao conselheiro a análise do caso concreto e aferir o estado de miserabilidade da requerente e sua família, podendo adotar critérios de flexibilização da renda *per capita* familiar, concluindo por ter a requerente comprovado a condição de miserabilidade, por meio de laudo pericial elaborado por assistente social que informa a condição de risco e desamparo, ou seja, situação de vulnerabilidade social, fazendo jus à concessão do benefício.

A Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com base no art. 64, I do RI/CRPS, argumentando que o art. 70, I do RI/CRPS veda expressamente que o Conselho se afaste da aplicação de disposição legal, regulamentar ou ministerial expressa com fundamento em suposta inconstitucionalidade/ilegalidade não declarada pelo STF em ação de efeito vinculante e *erga omnes*, que a decisão descumpra decisão judicial proferida pelo TRF da 4ª Região na ACP [REDACTED]/RS, a qual determinou, EM ÂMBITO NACIONAL, que do cálculo da renda familiar fossem subtraídos, tão somente, os gastos com consultas, medicamentos e outros materiais como fraldas, necessárias em razão da idade, e que fossem comprovadamente requeridos ao setor público e por este negados.

Por fim, argumentou que, no presente caso, a renda familiar ultrapassa inclusive meio salário mínimo por pessoa e que não cabe aplicação de decisão do STF que não tem efeito vinculante, citando como paradigma os acórdãos nº 1099/2016 da 3ª CAJ, 323/2015 da 2ª CAJ, 771/2014 da 2ª CAJ e 3501/2014 da 1ª CAJ da 4ª CAJ.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nas contrarrazões ao pedido de uniformização a requerente faz um breve resumo dos fatos, argumentando que o acórdão foi proferido em decisão unânime e o incidente de uniformização visa unificar o entendimento jurisprudencial entre os Tribunais e pede, ao final, manutenção da decisão.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi recebido pelo sr. Presidente da 4ª CAJ, encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno que redistribuiu para esta relatora, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 116/2017.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa, conforme previsão do art. 3º do Regimento Interno do CRPS da Portaria nº 116/2017. Pressupostos do pedido atendidos na forma do art. 63, I da referida Portaria. Recurso Especial. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93, regulamentada pelo Decreto 6.214/2007. Renda per capita de ¼ do salário-mínimo inferior. Preenche os requisitos. ACP [REDACTED]/MG exclusão de benefício no valor de um salário-mínimo de outro componente familiar.

Voto:

Preliminarmente, se conhece do Pedido de Uniformização, apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017, pois o acórdão foi publicado em 16/12/2016 e o Pedido de Uniformização apresentado em 17/01/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante da divergência apontada, conclui-se que também presente o pressuposto quanto a competência desse Conselho Pleno, conforme se observa no art. 3º, I da Portaria 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados; II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 63 da referida Portaria nº 116/2017 diz que:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (grifo nosso)

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Inicialmente, cabe informar, em síntese, que a lide do processo se refere a indeferimento do benefício requerido em 05/01/2016, indeferido em razão da renda per capita familiar ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, razão pela qual foi interposto recurso ordinário, que concedeu o benefício, aplicando o critério da vulnerabilidade do requerente, conforme Parecer Social.

O acórdão nº 6775/2016 proferido pela 01ª CAJ da 04ª CAJ, conforme acima citado, negou provimento ao recurso especial do INSS, entendendo que cabe ao conselheiro a análise do caso concreto e aferir o estado de miserabilidade da requerente e sua família, podendo adotar critérios de flexibilização da renda *per capita* familiar, concluindo pela concessão do benefício, considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a inconstitucionalidade do §3º art. 20 da Lei 8.742/93 ao analisar os Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, aplicando, portanto, por ter a requerente comprovado a condição de miserabilidade, por meio de laudo pericial elaborado por assistente social que informa a condição de risco e desamparo, faz jus ao amparo social.

A referida decisão se baseou no julgamento da Reclamação 4374/PE ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal – STF que, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), que prevê o critério objetivo de renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, permitindo que situações de comprovada miserabilidade social fossem levadas em consideração na análise da renda familiar.

Nos acórdãos paradigmas utilizados (1099/2016 processo [REDACTED] da 3ª CAJ, 3232/2015 processo [REDACTED] da 2ª CAJ, 771/2014 processo [REDACTED] da 2ª CAJ e 3501/2014 processo [REDACTED] da 1ª CAJ da 4ª CAJ) percebe-se que o entendimento adotado foi por afastar a tese de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

8.742/93 e portanto, adotar o critério objetivo da renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente, considerando que a renda familiar que supera o limite estabelecido é proveniente de vínculo empregatício e de benefício de pensão por morte.

Assim, percebe-se que foi demonstrada a divergência de interpretação de matéria de direito entre a segunda instância administrativa do CRPS.

Em seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência o INSS argumenta que o art. 70, I do RI/CRPS veda expressamente que o Conselho se afaste da aplicação de disposição legal, regulamentar ou ministerial expressa com fundamento em suposta inconstitucionalidade/ilegalidade não declarada pelo STF em ação de efeito vinculante e *erga omnes*, que a decisão descumpra decisão judicial proferida pelo TRF da 4ª Região na ACP [REDACTED]/RS, a qual determinou, EM ÂMBITO NACIONAL, que do cálculo da renda familiar fossem subtraídos, tão somente, os gastos com consultas, medicamentos e outros materiais como fraldas, necessárias em razão da idade, e que fossem comprovadamente requeridos ao setor público e por este negados.

Com relação a referida matéria, cabe mencionar entendimentos recentes deste Conselho Pleno, acerca do requisito da renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo na análise dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC, senão vejamos:

Resolução nº 19/2019 de 28/06/2019 do n. conselheiro relator Rodolfo Espinel Donadon, processo nº [REDACTED] do benefício nº [REDACTED] com a seguinte ementa:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. **Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário-mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (grifo nosso)***

No mesmo sentido destaque, ainda, a recente Resolução nº 17/2020 de 29/05/2020 da n. conselheira relatora Tarsila Otaviano da Costa, processo nº [REDACTED] do benefício nº [REDACTED] que foi assim ementado:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDAS Nº 116/2017.) **EXCLUSÃO DA RENDA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATESTADA POR SERVIDOR AUTÁRQUICO EM PARECER SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER CONJUR-MPS Nº 616/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso)***

O Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria 116/2017 prevê em seu art. 69, I, que:

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

Assim, em que pese a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF com relação ao critério de renda fixado pelo parágrafo 3º do art. 20 da LOAS em seu aspecto material, não houve a expressa declaração da inconstitucionalidade do texto legal por meio de ato do Senado Federal, que, por meio de resolução neutraliza a eficácia dessa lei que foi declarada inconstitucional, portanto, a referida norma permanece vigente no ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao amparo assistencial em questão, conforme dispõe o art. 20 e seu § 3º da Lei nº 8742/93, temos que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita **seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.***



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Já a definição da renda mensal bruta está prevista no inciso VI do art. 4º do Decreto 6.214/2007 que diz:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Ademais, cabe ressaltar que a Questão nº 11 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, a saber:

Questão 11. Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?

67. A resposta é afirmativa, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

68. De acordo com citada norma, para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se renda mensal bruta familiar a soma dos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, "benefícios de previdência pública ou privada", comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19, disposição que remete à exceção do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso).

69. Nesse raciocínio, entre os "benefícios de previdência pública" encontram-se os citados benefícios previdenciários no valor igual a um salário-mínimo, tais como aposentadoria, pensão, auxílio-doença etc.

70. Apenas a título de esclarecimento, convém referir que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso exclui da renda mensal bruta familiar, para fins de reconhecimento do direito ao BPC ao Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família. Nesse sentido, dispõe expressamente o parágrafo único do art. 19 do Regulamento do BPC.

Dessa forma, conclui-se que a Questão nº 11 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, que ainda está vigente e a qual este Conselho está vinculada, é clara ao declarar não ser possível a concessão do amparo social quando um integrante já goza de benefício de um salário mínimo, com exceção a dois benefícios assistenciais concedidos a Idoso, conforme regra prevista no parágrafo único do art. 34 do Estado do Idoso.

Diante dessa fundamentação apresentada, verifica-se que, em uma análise inicial o acórdão objeto do presente pedido de uniformização afronta os dispositivos supracitados quando afasta da renda familiar os valores recebidos pelo esposo da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

requerente, nascido em 06/09/1950 (65 anos em 2015) decorrente de Aposentadoria por Invalidez no valor de R\$885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), concedida em 01/05/2002.

No entanto, vale ressaltar que, em 06/07/2015 foi incluído pela Lei 13.146/15 o parágrafo 11 no art. 20 da Lei 8.742/93 possibilitando a análise da condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade do grupo familiar por outros meios probatórios, podendo ser aplicada essa previsão legal no caso em tela, uma vez que o benefício foi requerido em 05/01/2016.

Essa foi a segunda tese utilizada no acórdão ora analisado para justificar a concessão do benefício, pois considerou que o Parecer Social pela Assistente Social comprovou cabalmente a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social que a requerente vive e assim, portanto, conclui-se que cabe a aplicação do parágrafo 11 do art. 20 da referida lei ao caso em tela.

Cabe ainda destacar a Ação Civil Pública nº [REDACTED]/MG, cujo objeto é a desconsideração de outro BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo na análise da renda per capita familiar e tem abrangência restrita ao Estado de Minas Gerais e o processo em análise é de Minas Gerais, portanto, cabe a observância da ACP que teve a seguinte conclusão:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que:

1. na análise dos requerimentos de benefício assistencial apresentados no território de jurisdição desta Seção Judiciária de Minas Gerais, não compute, no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário-mínimo, recebido por pessoa idosa ou deficiente integrante do grupo familiar.

2. (...)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que a tese defendida no acórdão nº 2723/2015 encontra amparo legal de forma parcial, sendo afastado apenas a tese de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e ainda aplica-se o disposto na ACP [REDACTED]/MG ao caso em tela, razão pela qual o Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS não merece provimento.

Voto, preliminarmente, para **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo INSS, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

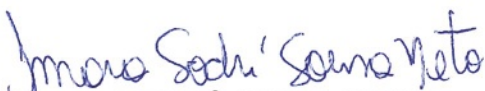
DECISÓRIO

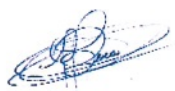
RESOLUÇÃO Nº 85/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo INSS**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente